

Apelação criminal 0140506-74

Comarca: Quirinópolis

1º Apelante: Ministério Público

2ºs Apelantes: Silvane Correa Fernandes Silva e Edivaldo Roda da Silva (assistentes da acusação)

Apelado: Darcy Machado Oliveira (solto)

Relator: des. Edison Miguel da Silva Jr

RELATÓRIO

Darcy Machado Oliveira foi absolvido pelo Tribunal do Júri da imputação de infração ao art. 121, § 2º, inc. IV, do CP (mov. mov. 305, arq. 3).

A acusação e assistentes de acusação apelaram (mov. 305, arq. 2, 312 e 313). Nas razões (mov. 321), a acusação sustentou decisão manifestamente contrária à prova dos autos, razão pela qual requereu a submissão do réu a novo júri.

Contrarrazões pela suspensão do processo até decisão final do STF para a definição do tema 1087 e, no mérito, pelo conhecimento e desprovimento do apelo (mov. 329).

Parecer pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial (mov. 338).

Não consta dos autos (mov. 238) ou dos sistemas outro apontamento estranho ao fato em julgamento.

Distribuição por conexão/prevenção ao recurso em sentido estrito (mov. 20).

É o relatório.

VOTO

I. Juízo de admissibilidade.

Presentes os requisitos, os recursos devem ser conhecidos.

II. Análise de preliminar.

Em contrarrazões, a defesa pugnou pela suspensão do processo até decisão final do Supremo Tribunal Federal para a definição do tema 1087.

Com efeito, a Suprema Corte reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada, para o fim de criar precedente qualificado sobre a “Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”.

Todavia, em 03/08/2023, o Relator do ARE 1225185, Ministro Gilmar Mendes, indeferiu “o pedido de suspensão dos casos pendentes relacionados ao Tema 1087



porque embora a relevância da questão, não se pode submeter os envolvidos - acusados e vítimas - ao congelamento da definição da posição jurídica. Até porque, a deliberação é objeto de controvérsias na Corte, com o ajuste final quanto aos casos julgados, conforme a modulação proposta”.

Com isso, não merece guarida a pretensão da defesa de suspensão desta apelação criminal até a definição da tese jurídica do tema 1087.

III. Contextualização.

Descreve a denúncia que, por volta de 3h30 do dia 10/06/2004, o réu Darcy Machado Oliveira, de posse de uma espingarda, atirou contra a vítima Edvaldo Correa da Cunha, causando-lhe as lesões corporais que foram eficientes para sua morte (vol. 1, fls. 6/7).

Segundo apurado, anteriormente ao crime, a vítima e Darcy tiveram um desentendimento, ao que este saiu do local onde estavam para buscar uma arma, dizendo voltaria para matar aquela. Na sequência, a vítima retirava-se da localidade em companhia de sua namorada, Patrícia Rodrigues Alves, quando se aproximaram o recorrente, portando uma espingarda, e o corréu Claudione Carvalho Cunha, ambos em uma motocicleta conduzida por este. Ao visualizá-la, Darcy desceu da moto e passou a perseguir a vítima, que correu, enquanto Claudione permaneceu no veículo esperando. Este e a namorada da vítima ficaram para trás e não presenciaram o crime. A acusação discorre que foram efetuados 13 (treze) disparos contra a vítima, os quais atingiram-na pelas costas.

Citados por edital, os acusados quedaram-se silentes, motivo pelo qual, em 19/11/2004, o juízo ordenou a suspensão do processo e do prazo prescricional (vol. 1, fls. 36, 39 e 40). Com a prisão do corréu Claudione, o processo retornou o andamento, resultando na pronúncia deste, no dia 10/04/2006, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, do CP (vol. 1, fls. 58 e 109/116). Na ocasião, o juízo tornou a decretar a suspensão do processo e da prescrição com relação ao réu Darcy, já que ele continuava em lugar incerto e não sabido.

O mandado de prisão do réu Darcy foi cumprido em 08/09/2016, retomando o curso do processo (vol. 1, fls. 271/273).

Concluída a instrução preliminar, no dia 09/10/2019, o réu Darcy foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inc. IV, do CP (vol. 3, fls. 237/254), sendo a decisão confirmada por esta Corte de Justiça (mov. 20).

Submetido a julgamento, a acusação sustentou pela presença de provas da materialidade e autoria no tocante ao crime de homicídio, explicitou a dinâmica dos fatos, refutou a versão de legítima defesa, defendeu como cabível a incidência da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima e pediu aos jurados que votassem de acordo com as provas (mov. 305, arq. 2). Por sua vez, a defesa ponderou que a investigação policial padeceu de nulidades que impossibilitaram a real compreensão dos fatos, afirmou que a autoria é inconteste em desfavor do réu, ressaltando, porém, a ausência de dolo e que ele não perseguiu a vítima visando o resultado morte, ao que postulou a desclassificação para a lesão corporal seguida de morte e, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora (mov. 305, arq. 2). Ato contínuo, o Conselho de Sentença absolveu o réu da imputação na resposta ao quesito genérico (mov. 305, arq. 1).



IV. Pedido de submissão do réu a novo júri.

A acusação sustenta que o veredito é manifestamente contrária à prova dos autos, pois entende que a absolvição do réu deu-se, provavelmente, por clemência, já que, “em uma análise simples e escorreita, vislumbra-se, com facilidade, que as provas produzidas são capazes de albergar a tese acusatória, porquanto patenteados nos depoimentos que DARCI, imbuído de animus necandi, foi até a sua residência, se apossou de uma arma de fogo, localizou a vítima Edvaldo e, após encaixá-lo, efetuou o disparo que ceifou sua vida” (mov. 321).

Contudo, diversos fatores, teses (inclusive diversos das apresentadas pela defesa) e motivações extrajurídicas (clemência, por exemplo) podem ser consideradas para a absolvição dos réus, face o princípio constitucional da soberania dos vereditos.

No caso dos autos, não se pode olvidar que o júri popular ocorreu no dia 14/06/2023, ou seja, 19 (dezenove) anos após o fato delituoso (10/06/2004), e não se tem notícia nos autos de que o réu tenha cometido outra infração penal ao longo desse interstício, colocando em xeque a necessidade da pena, ao menos no tocante a sua função de prevenção especial. A propósito, o réu destacou aos jurados que o ocorrido foi um fato isolado em sua vida, o que foi confirmado em juízo pela esposa dele, Marcelena Augusta Ferreira (mov. 297, arq. 3).

Ademais, apesar dos depoimentos prestados em plenário narrarem os fatos sob outra dinâmica (mov. 297, arq. 1, 2 e 3), o réu, em sua autodefesa (mov. 297, arq. 2), confessou que efetuou um disparo de arma de fogo em direção à vítima, todavia, sob os argumentos de que não tinha a intenção de matar ninguém e de que recebeu uma investida dela, que portava um canivete e ameaçou-lhe de morte, fato que pode ter sido interpretado como legítima defesa pelo Conselho de Sentença.

Além disso, o réu expôs aos jurados que a arma de fogo (espingarda calibre 20) estava guardada embaixo do banco da motocicleta que conduzia naquela noite, ressaltando que não foi à sua casa atrás do artefato bélico, tal como alegado pela acusação, dando contornos mais nítidos à possibilidade da conduta encontrar respaldo na legítima defesa.

Durante a resposta aos quesitos, o Conselho de Sentença, em resposta ao quesito genérico, absolveu o réu. Ressalta-se que a votação do quesito absolutório genérico, que não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, ocorreu após a resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade, à autoria e ao elemento subjetivo do réu (1º, 2º e 3º quesitos, mov. 305, arq. 1), atendendo a exigência legal (CPP, art. 483, §§ 1º e 2º).

Assim, “é incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica’ (RHC 192431 Ag-segundo, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma)” (STF, T2. Min. Edson Fachin. HC 161001 AgR-AgR, j. 01/03/2023).

Logo, em obediência ao preceito constitucional da soberania dos vereditos



(CF, art. 5º, inc. XXXVIII, al. “c”) e aos precedentes da Suprema Corte, deve ser mantida a absolvição do réu pelo Conselho de Sentença.

Consoante o exposto:

“HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (CPP, ART. 483, III, C/C O RESPECTIVO § 2º) – POSSIBILIDADE DE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELOS JURADOS EXTRAPOLAREM OS PRÓPRIOS LIMITES DA RAZÃO JURÍDICA – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, FUNDADO EM RAZÕES DE CLEMÊNCIA, DE EQUIDADE OU DE CARÁTER HUMANITÁRIO – SISTEMA DE ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS – GARANTIA CONSTITUCIONAL DE RESPEITO AO SIGILO DAS VOTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO RECURSO DE APELAÇÃO PREVISTO NO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA ‘D’, DO CPP – DESCABIMENTO – RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DOS JURADOS – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA (HC 117.076/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 143.595-MC/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 185.068-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 982.162/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – RHC 168.796-MC/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN) – ‘HABEAS CORPUS’ CONCEDIDO DE OFÍCIO. – A previsão normativa do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri (CPP, art. 483, III, e respectivo § 2º), formulada com o objetivo de conferir preeminência à plenitude de defesa, à soberania do pronunciamento do Conselho de Sentença e ao postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados, legitima a possibilidade de os jurados – que não estão vinculados a critérios de legalidade estrita – absolverem o réu segundo razões de índole eminentemente subjetiva ou de natureza destacadamente metajurídica, como, p. ex., o juízo de clemência, ou de equidade, ou de caráter humanitário, eis que o sistema de íntima convicção dos jurados não os submete ao acervo probatório produzido ao longo do processo penal de conhecimento, inclusive à prova testemunhal realizada perante o próprio plenário do júri. Doutrina e jurisprudência. – Isso significa, portanto, que a apelação do Ministério Público, fundada em alegado conflito da deliberação absolutória com a prova dos autos (CPP, art. 593, III, ‘d’), caso admitida fosse, implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, da plenitude de defesa do acusado e do modelo de íntima convicção dos jurados, que não estão obrigados – ao contrário do que se impõe aos magistrados togados (CF, art. 93, IX) – a decidir de forma necessariamente motivada, mesmo porque lhes é assegurado, como expressiva garantia de ordem constitucional, ‘o sigilo das votações’ (CF, art. 5º, XXXVIII, ‘b’), daí resultando a incognoscibilidade da apelação interposta pelo ‘Parquet’. Magistério doutrinário e jurisprudencial” (STJ, T2. Min. Celso de Mello. HC 178856, j. 10/10/2020).

V. Dispositivo.

POSTO ISSO, voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Goiânia, 18 de setembro de 2023

Edison Miguel da Silva Jr – desembargador relator



EMENTA

Homicídio qualificado. Absolvição pelo Conselho de Sentença. Preliminar de suspensão do processo suscitada pela defesa. Recurso da acusação sustentando decisão contrária à prova dos autos. (1) Incabível a suspensão do processo até a definição do tema 1087 pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto a Suprema Corte reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada, todavia, indeferiu o pedido de suspensão dos casos pendentes. (2) Inexiste arbitrariedade ou julgamento contrário à prova dos autos pelo Conselho de Sentença, pois diversos fatores, teses e motivações extrajurídicas podem ser consideradas para a absolvição, face princípio constitucional da soberania dos veredictos. Ademais, há elementos nos autos capazes de sustentar a versão absolutória. (3) Recursos conhecidos e desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação criminal 0140506-74.

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão virtual, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e desprovê-los, nos termos do voto do relator.

Goiânia, 18 de setembro de 2023

Edison Miguel da Silva Jr – desembargador relator

